

Sexta-feira • 14 de março de 2025 • Ano V • Edição Nº 2857

SUMÁRIO



BINETE DO PREFEITO	. 2
ATOS OFICIAIS	. 2
TERMO DE PERMUTA DE RECURSOS HUMANOS (№ 02/2025)	. 2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	. 5
AVISO DE SUSPENSÃO (PREGÃO ELETRÔNICO № 002/2025)	. 5
EXTRATO (CONTRATO № 136/2025)	. 6
EXTRATO (CONTRATO № 142/2025)	. 7
EXTRATO (CONTRATO № 143/2025)	
PARECER JURÍDICO (PREGÃO ELETRÔNICO № 001/2025)	
RENOVAÇÃO (CONTRATO № 297/2021) *	16
RENOVAÇÃO (CONTRATO № 298/2021) *	17
TORNAR SEM FEFITO LAVISO DE SUSPENSÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025)	1.0

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE







GESTOR: ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA

http://pmsantamariadavitoriaba.imprensaoficial.org/

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

TERMO DE PERMUTA DE RECURSOS HUMANOS (№ 02/2025)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

TERMO DE PERMUTA Nº 02/2025 DE RECURSOS HUMANOS CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO CORIBE-BAHIA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, entidade da Administração direta, com sede na Avenida Brasil, 723 — Bairro Jardim América, Santa Maria da Vitória - Ba, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, CNPJ/MF nº 13.912.506/0001-19, neste ato legalmente representada pelo Prefeito, Sr. ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA, portador do RG nº: 1944044 SSP —DF e CPF nº: 811.869.755-04, daqui em diante simplesmente denominada MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, CNPJ/MF nº16.430.951/0001-30, com sede na Rua Lourenço da Silva Pereira, Nº 77, Centro, São Félix do Coribe — BA, aqui representado por seu prefeito, Sr. TONI MARCOS SANTOS, daqui em diante simplesmente denominada MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, todos no final assinados, têm justo e acertado, nos termos e estipulações desta avenca e das normas jurídicas incidentes neste diploma legal, mediante as cláusulas constantes do contexto deste documento, que mutuamente outorgam e aceitam:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este termo vista disciplinar a cessão de pessoal a ser feita entre os Municípios de Santa Maria da Vitória e o Município de São Félix do Coribe, objetivando a cooperação técnica para atendimento de necessidades de recursos humanos do quadro efetivo dos entes, conforme cláusulas e condições a seguir:

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente termo normatiza a permuta entre os municípios, envolvendo as servidoras efetivas: OLÍVIA DO ANJOS SILVA, Matrícula nº 181101, investida no cargo efetivo de Professora, no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória - BA e IONE DOS ANJOS SOUSA XAVIER, CPF nº 903.802.785-20, investida no cargo efetivo de Professora no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de São Felix do Coribe-

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES

As obrigações e competências ficam assim definidas:

§ 1° - Compete ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA:

- I. Ceder a servidora OLÍVIA DO ANJOS SILVA, do seu quadro permanente de servidores para prestar serviços no Município de São Félix do Coribe ficando assegurado a servidora cedida, os direitos e vantagens da legislação vigente;
- II. Assegurar o pagamento, até a data da efetiva cessão, de vencimento e os direitos adquiridos, cuja efetivação terá como base os registros de frequência mensalmente encaminhados pela Prefeitura Municipal de São Felix do Coribe, até o dia 10 de cada mês, respeitando-se os direitos assegurados ao seu vencimento de acordo com o Regime Jurídico, ao qual encontram-se submetidos todos os servidores;

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000

Telefone: 77 3483-8907 CNPJ no 13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA ADMINISTRAÇÃO 2025-2028



- Garantir apoio técnico na efetivação de cursos e eventos para qualificação e aperfeiçoamento do servidor;
- IV. Na hipótese de falta funcional grave ou de falta disciplinar praticada pela servidora cedida, deverá, imediatamente, lavrar termo e informar o fato ao Município de São Félix do Coribe para as devidas providências;
- V. Administrar os Recursos Humanos repassados e solicitar, a qualquer momento, substituição da servidora cedida;
- VI. Proporcionar condições para o desempenho das atividades atribuídas à servidora, respeitando sua lotação na rede pública de saúde do município;
- VII. Determinar a movimentação da servidora cedida, independente de sua anuência prévia, considerando a imperativa necessidade do serviço.

§ 2º - Compete ao MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE:

- I. Ceder a servidora IONE DOS ANJOS SOUSA XAVIER, do seu quadro permanente de servidores para prestar serviços no Município de Santa Maria da Vitória, ficando assegurado a servidora cedida, os direitos e vantagens da legislação vigente;
- II. Assegurar o pagamento, até a data da efetiva cessão, de vencimento e os direitos adquiridos, cuja efetivação terá como base os registros de frequência mensalmente encaminhados pela Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória, até o dia 10 de cada mês, respeitando-se os direitos assegurados ao seu vencimento de acordo com o Regime Jurídico, ao qual encontram-se submetidos todos os servidores;
- Garantir apoio técnico na efetivação de cursos e eventos para qualificação e aperfeiçoamento do servidor;
- IV. Na hipótese de falta funcional grave ou de falta disciplinar praticada pela servidora cedida, deverá, imediatamente, lavrar termo e informar o fato ao Município de Santa Maria da Vitória para as devidas providências;
- V. Administrar os Recursos Humanos repassados e solicitar, a qualquer momento, substituição da servidora cedida,
- VI. Proporcionar condições para o desempenho das atividades atribuídas à servidora, respeitando sua formação acadêmica;
- VII. Determinar a movimentação da servidora cedida, independente de sua anuência prévia, considerando a imperativa necessidade do serviço.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA SINDICÂNCIA E DAS SANÇÕES

Todo e qualquer fato ou incidente que dependa da sindicância para chegar à autoria e materialidade terá procedimento aberto pelo interessado cessionário, informando o fato à Prefeitura cedente para continuação do processo.

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000

Telefone: 77 3483-8907 CNPJ nº13.912.506/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA **ADMINISTRAÇÃO 2025-2028**



CLÁUSULA QUARTA: DA VALIDADE E RESCISÃO

Este termo terá validade a partir de sua assinatura iniciando em 10/02/2025 e findando em 31/12/2028.

- § 1º O efeito do presente Termo terá efeito a partir do dia de 10/02/2025;
- § 2º Cabe a cada município publicar o presente termo nas condições previstas na legislação de cada ente;
- § 3º O presente Termo poderá ser desfeito a qualquer momento por qualquer das partes que dará imediato conhecimento à outra parte e as servidoras envolvidas.

CLÁUSULA QUINTA: DO FORO

Elegem as partes, o Foro de Santa Maria da Vitória, Comarca de Santa Maria da Vitória, e o foro de São Félix do Coribe, Comarca de São Félix do Coribe para neles serem dirimidas eventuais dúvidas oriundas do presente Termo, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, declaram as partes aceitar todas as Cláusulas e condições do presente Termo, que depois de ter lido e achado conforme, vai assinado em 04 (quatro) vias de igual teor e para o mesmo fim, na presença de duas (02) testemunhas idôneas, para publicação e execução.

Santa Maria da Vitória -BA, em 10 de fevereiro de 2025.

ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória

TON MARCOS SANTOS Prefeito Municipal de São Félix do Coribe

TESTEMUNHAS:

1- Dundinatua Nouvado Xarres Sifigo RG: 21. 690. 108 - 15

CPF: 571, 792, 045.87

11/ comia Sana de 20 RG: 16.039.562-562-40

CPF: 055.657.515.60

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000 Telefone: 77 3483-8907 CNPJ nº13.912.506/0001-19

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS AVISO DE SUSPENSÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025)



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

TELEFAX: (077) 3483-1621 CNPJ N.° 15.867.617/0001 – 86 Insc. Estadual N.° 29.610.156 Email: atendimentosaaesmv@gmail.com

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N º. 002/2025PE PROCESSO DE COMPRA Nº 004/2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza de fossas sépticas, desobstrução e limpeza de redes coletora de esgoto, Pvs, Caixas de Inspeção, Ramais Prediais, Estações Elevatórias de Esgoto, Estação de Tratamento de Esgoto - ETE e Sanitização de Ambientes, para atender necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE-SMV).

O Pregoeiro do SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO do Município de Santa Maria da Vitória, COMUNICA aos interessados, que fica SUSPENSA, "sine die" a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 002/2025, com abertura inicialmente prevista para o dia 17/03/2025, às 09 horas, para análise do Termo de Referência, visando possíveis alterações. A nova data da sessão pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Santa Maria da Vitória/ Bahia, 14/03/2025. Misael Queiroz Neves – Pregoeiro.

EXTRATO (CONTRATO № 136/2025)



MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA ESTADO DA BAHIA

Avenida Brasil, 723 — Jardim América - Santa Maria da Vitória - Bahia - CEP 47640-000 CNPJ nº. 13.912.506/0001-19

PUBLICAÇÃO DE CONTRATO(S)

EXTRATO DE CONTRATO Nº 136.ASSOC/2025 - CONTRATANTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA - Ba., pessoa Jurídica de Direito público, inscrita no CNPJ sob n.º 13.912.506/0001-19, neste ato representada por seu Prefeito, o Sr. ANTÓNIO ELSON MARQUES DA SILVA, por intermédio do(a) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; CNPJ sob Nº 15.346.420/0001-00;CONTRATADA: CLEONICE DE MATOS FIGUEREDO CPF; 092.245.065-00; OBJETO: Contratação de prestação de serviços temporários de excepcional interesse público na função de ENTREVISTADORA E DIGITADORA do Cadastro Único e Programa Bolsa Família - VALOR GLOBAL RS: 17.736,27 [DEZESSETE MIL, SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS] DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 08.17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/Projeto de Atividade: 2038 - MANUTENÇÃO DO BLOCO DA GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DO CADASTRO ÚNICO IGD/PBF/ Elemento de Despesa; 3.3.90.36.00 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física / Fonte de Recurso: [1660000; 15000000] - VIGÊNCIA DO CONTRATO: DE 07/03/25 A 31/12/25 - SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA, 07/03/25 - ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA - PREFEITO.

EXTRATO (CONTRATO № 142/2025)



MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA ESTADO DA BAHIA

Avenida Brasil, 723 — Jardim América - Santa Maria da Vitória - Bahia - CEP 47640-000 CNPJ nº. 13.912.506/0001-19

PUBLICAÇÃO DE CONTRATO(S)

EXTRATO DE CONTRATO Nº 142.ASSOC/2025 - CONTRATANTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA - Ba., pessoa Jurídica de Direito público, inscrita no CNPJ sob n.º 13.912.506/0001-19, neste ato representada por seu Prefeito, o Sr. ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA, por intermédio do(a) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; CNPJ sob Nº 15.346.420/0001-00;CONTRATADA: ELYSNARA DE JESUS MUNIZ CPF; 043.322.015-58; OBJETO: Contratação de prestação de serviços temporários de excepcional interesse público na função de PSICÓLOGA, no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS. - VALOR GLOBAL RS: 23.916,67 [VINTE E TRÊS MIL, NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS] DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIa: Unidade Orçamentária: 08.17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/Projeto de Atividade: 2.036 - MANUTENÇÃO DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PSB/ Elemento de Despesa: ; 3.3.90.6.00 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica / Fonte de Recurso: ; / FONTES [1661000 ; 1660000; 15000000]. - VIGÊNCIA DO CONTRATO: DE 13/03/25 A 31/12/25 - SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA, 13/03/25 - ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA - PREFEITO.

EXTRATO (CONTRATO № 143/2025)



MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA ESTADO DA BAHIA

Avenida Brasil, 723 – Jardim América - Santa Maria da Vitória - Bahia - CEP 47640-000 CNPJ n^{o} . 13.912.506/0001-19

PUBLICAÇÃO DE CONTRATO(S)

EXTRATO DE CONTRATO Nº 143.ASSOC/2025 - CONTRATANTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA - Ba., pessoa Jurídica de Direito público, inscrita no CNPJ sob n.º 13.912.506/0001-19, neste ato representada por seu Prefeito, o Sr. ANTÓNIO ELSON MARQUES DA SILVA, por intermédio do(a) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; CNPJ SOB Nº 15.346.420/0001-00;CONTRATADA: GENILICE CONCEIÇÃO RAMOS SILVA CPF; 007.459.835-02; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÂRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA FUNÇÃO DE "VISITADORA DO PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS / PROGRAMACRIANÇA FELIZ (SISTAMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)" DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA. - VALOR GLOBAL RS: 14.522,20 [QUATORZE MIL, QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS] DOTAÇÃO ORÇAMENTÂRIA: Unidade Orçamentária: 08.17 - FUNDO MUNICÍPIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/Projeto de Atividade: 2.061 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS - PIS - CRIANÇA FELIZ Elemento de Despesa; 3.3.90.36.00 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física / Fonte de Recurso: ; / FONTES [1661000 ; 1660000; 15000000]. VIGÊNCIA DO CONTRATO: DE 13/03/25 A 31/12/25 - SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA, 13/03/25 - ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA - PREFEITO.

PARECER JURÍDICO (PREGÃO ELETRÔNICO № 001/2025)



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001-2025 REGISTRO DE PREÇOS

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela licitante CARDOSO EMPREENDIMENTO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.406.992/0001-05, aos autos do PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2025, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE APOIO ÀS ATIVIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS, DE FORMA COMPLEMENTAR, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA.

Segundo o Recorrente, os preços apresentados pela empresa GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVICOS DE GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, são inexequíveis, uma vez que não cobrem sequer os custos com salários e tributações legais as quais as empresas devem seguir.

O Agente de Contratação deu seguimento ao certame, aceitando a menor proposta declarada vencedora, considerando que a inexequibilidade de uma proposta deve ser aferida examinando-a como um todo e não por itens isolados como deseja a recorrente.

Contrarrazões apresentadas, destacando incialmente que a recorrida além de ser uma empresa séria e com experiência no mercado, apresentou o menor preços entre as licitantes, utilizando-se de valores praticados na região, razão pela qual, não há que se falar em inexequibilidade.

Eis o relatório.

Passamos ao mérito.

Durante a análise dos elementos integrantes da planilha da licitante ora recorrida, observa-se que, de fato, na elaboração de seus preços, verificou a presença de valores bem Rua Frederico Simões nº 153 Edf.Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612— Caminho das Árvores CEP. 41.820-774 Salvador —Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106 e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



vantajosos em alguns itens isolados da planilha para a administração pública, sem que os mesmos possam ser considerados inexequíveis. Não cabe a ingerência da administração na proposta dos licitantes.

Neste sentido, insta salientar que quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes, independentemente se alguns itens estiverem abaixo do valor de mercado ou não, o que vale é o valor global da proposta.

Seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico, pois, o que interessa tanto para a licitante quanto para a Administração é o preço global contratado.

Corroborando, está o Acórdão nº 963/2004 - Plenário do TCU:

"52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exeqüível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro."

Igualmente o Acórdão 4.621/2009 - Segunda Câmara, TCU, senão vejamos:

"Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).

(...)



Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.

(...)

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico." (Rel. Min. Benjamin Zymler)

Eis ainda que, é vedado à Administração Pública realizar ingerências na formação de preços da licitante. Neste sentido:

"Nas terceirizações realizadas no âmbito da Administração Pública **veda-se a ingerência do órgão ou entidade contratante na formação dos preços da contratada, especialmente quando referirem-se à custos variáveis.**" (http://www.zenite.blog.br/vedacao-de-ingerencia-da-administracao-na-fixacao-de-valores-referentes-ao-vale-transporte/#.VgP3SNJViko)

Assim, o que importa para a Administração Municipal é o valor global da proposta e não a metodologia e a peculiaridade de alguns valores unitários descritos nas



planilhas, pois, a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS é um instrumento importante para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

A jurisprudência do TCU é no sentido de que o juízo sobre a inexequibilidade de propostas de licitantes, em regra, tem como parâmetro o valor global (n.g. Acórdão 637/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz; 1.850/2020-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; e 719/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).

Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da Recorrente, no que tange à **supostas** irregularidades/inexequibilidade de itens isolados da planilha.

A desclassificação de uma proposta mais vantajosa sob alegação de inexequibilidade com base na avaliação isolada de itens da planilha de custos, em vez de considerá-la como um todo, contraria entendimento consolidado do TCU sobre a matéria, expresso, por exemplo, nos Acórdãos 379/2024 e 1.518/2024, ambos do Plenário, relatados pelos Ministros Benjamin Zymler e Antônio Anastasia, respectivamente.

Contudo, ainda que houvessem erros pontuais na planilha de custos e formação de preços, esses não ensejam a desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria.

No âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002; e Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006 – todos do Plenário) a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de MENOR VALOR GLOBAL. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.



Nessa mesma toada, está a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do qual nos socorremos para selar de vez a questão quanto ao caráter instrumental das planilhas, colacionando o Acórdão 963/2004-Plenário do TCU:

"6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos."

Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.

Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta,



mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento.

Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.



Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la.

(...)

Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais.

Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração. (...)"

(TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2009.BENJAMIN ZYMLER – Relator)

Desta forma, como não restaram configuradas as alegações de irregularidade relativas à proposta da licitante declarada vencedora, ora recorrida quanto à suposta *inexequibilidade* dos preços, <u>reputa-se improcedente as insurgências da recorrente.</u>

É o Parecer, s.m.j.

De Salvador p/ Santa Maria da Vitória-Ba, 12 de março de 2025.

Glauco Mendes Alves OAB/BA n°: 16.50 Gustavo Vieira Alves OAB/BA n°: 29.208

RENOVAÇÃO (CONTRATO № 297/2021) *



MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA ESTADO DA BAHIA Avenida Brasil, 723 − Jardim América - Santa Maria da Vitória - Bahia - CEP 47640-000 CNPJ nº. 13.912.506/0001-19

EXTRATO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL

O Município de Santa Maria da Vitória - BA.; torna-se público que o Contrato nº 297/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória - Ba. CNPJ/CPF 13.912.506/0001-19 e a empresa BRASCOPY BRASIL COPIADORA E INFORMATICA LTDA - EPP Inscrito(a) no CPF/CNPJ nº 40.542.946/0001-02, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REPROGRÁFICOS, TAIS COMO: CÓPIAS, DIGITALIZAÇÕES, IMPRESSÃO, ENTRE OUTROS SERVIÇOS, CONFORME ESPECIFICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL. Houve o 4º TERMO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL por igual período, mantendo as mesmas condições e valores R\$ 23.658,64 (VINTE E TRÊS MIL, SEISCENTOS E CINQÜENTA E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) do contrato inicial firmado entre as partes, finalizando em 30/04/25. Os demais dados mantem-se inalterados. Santa Maria da Vitória - Bahia 28/02/25. ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA - PREFEITO

RENOVAÇÃO (CONTRATO № 298/2021) *



MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA ESTADO DA BAHIA Avenida Brasil, 723 − Jardim América - Santa Maria da Vitória - Bahia - CEP 47640-000 CNPJ nº. 13.912.506/0001-19

EXTRATO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL

O Município de Santa Maria da Vitória - BA.; torna-se público que o Contrato nº 298/2021, celebrado entre a Prefeitura Municiapl de Santa Maria da Vitória-Ba., CNPJ: 13.912.506/0001-19, por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CNPJ/CPF 11.170.660/0001-37 e a empresa BRASCOPY BRASIL COPIADORA E INFORMATICA LTDA - EPP Inscrito(a) no CPF/CNPJ nº 40.542.946/0001-02, objetivando a CONTRATAÇÃO DE SEMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REPROGRÁFICOS, TAIS COMO: CÓPIAS, DIGITALIZAÇÕES, IMPRESSÃO, ENTRE OUTROS SERVIÇOS, CONFORME ESPECIFICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL. BOSTO EDITA E OUTO CENTAVOS) do contrato inicial firmado entre as partes, finalizando em 30/04/25. Os demais dados mantem-se inalterados. Santa Maria da Vitória - Bahia 28/02/25. ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA - PREFEITO

TORNAR SEM EFEITO | AVISO DE SUSPENSÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025)

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGILA E ESCOTO
SENTA ANTONOMO DE ÁGILA E ESCOTO
SENTA ANTONOMO DE ÁGILA E ESCOTO

TELEFAX: (077) 3483-1621
CNPJ N.º 15.867.617/0001 – 86 Insc. Estadual N.º 29.610.156
Rua Mariano Borges, 230 – Santa Maria da Vitória – Bahia
Email: atendimentosaaesmv@gmail.com

TORNARSEM EFEITO A PUBLICAÇÃO: SUSPENSÃO DO PREGAO ELETRÔNICO 002-2025

O SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO do Município de Santa Maria da Vitória torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação referente a Suspensão do Pregão Eletrônico nº002-2025, **OBJETO**: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza de fossas sépticas, desobstrução e limpeza de redes coletora de esgoto, Pvs, Caixas de Inspeção, Ramais Prediais, Estações Elevatórias de Esgoto, Estação de Tratamento de Esgoto - ETE e Sanitização de Ambientes, para atender necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE-SMV).. Veículo de circulação: Diário oficial da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória, do dia 14 de março de 2025, Edição 2857, página 05. Santa Maria da Vitória/Bahia, 14/03/2025.

Misael Queiroz Neves - Pregoeiro.